



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000119/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.024 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011.
Matéria CP: TERCEIROS.
Recorrente PINESSO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/01/2005

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO À CONTRIBUIÇÃO DE RECEITA DA PRODUÇÃO RURAL.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TERCEIROS. SENAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA VEDADA AO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Conselheiro Gustavo Vettorato vota pelas conclusões.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.162.259-0, objetiva o lançamento das contribuições devidas a outras entidades e fundos - terceiros - decorrente da receita bruta da comercialização da produção rural própria por produtor rural pessoa jurídica, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 28 a 30, com período de apuração de 01/2004 a 12/2004, conforme Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, de fls. 24 e 25.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 19/05/2008, Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 18/06/2008, petição de interposição, as fls. 49, com a peça impugnatória acostada, as fls. 50 a 62, estando acompanhada dos documentos, de fls. 63 a 199 e 202 a 218.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 220.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-16.364 - 3ª Turma da DRJ/CGE, em 21/01/2009, fls. 222 a 233.

No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 17/02/2009, AR, de fls. 238.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição, as fls. 239, recebida de 18/03/2009, e razões recursais acostadas, as fls. 240 a 248, acompanhada do documento, de fls. 249, onde alega em síntese.

Mérito.

- Que a recorrente não busca a declaração de inconstitucionalidade desta ou daquela norma, mas sim a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, pois não se pode dizer o direito apenas com base na lei sem considerar a Constituição;
- Que antes da CRFB/88 haviam dois sistemas o Rural e o Urbano, mas que foram unidos em um só, estando, também, assegurado o tratamento isonômico aos contribuintes, revogando a LC 11/71;
- Que com a CRFB/88 os empregadores urbanos e rurais pessoas físicas ou jurídicas contribuem nos termos do artigo 195, I, ou seja, sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro, já tendo o legislador ordinário utilizado todas as hipóteses autorizadas, com as contribuições ao INSS; COFINS e CSLL;

-
- Que não pode haver dupla oneração sobre a mesma base, o que resultaria em *bis in idem* não autorizado pela Constituição, pois quando isso deve ocorrer há autorização expressa para tal, sendo que o Supremo Tribunal Federal na ADC 1-1/DF decidiu que fora a COFINS não cabe a instituição de outro contribuição com base no artigo 195, I por lei ordinária;
 - Que o Supremo Tribunal Federal disse que só duas contribuições podem incidir sobre o faturamento ou receita bruta, COFINS e PIS/PASEP, sendo isto no controle concentrado e com eficácia *erga omnis*, que qualquer outra deve passar pelo artigo 195, § 4º, o que não ocorre com o artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e com as Lei 8.870/94 e 10.256/2001, devendo aqui ser aplicado o Decreto 2.346/1997;
 - Finalizando a recorrente: a) espera o acolhimento integral das razões recursais; b) com o provimento do recurso; c) e improcedência da ação fiscal.

A tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida, as fls. 250 e 251.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 251.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 238, recebido em 17/02/2009, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 239, datado de 18/03/2009. A tempestividade, também, foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 250 e 251.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Mérito.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico não tem o condão de levar ao julgamento administrativo, ainda, que em órgãos colegiados, a decisão contra a *legem*, pois há vedação expressa quanto ao afastamento da aplicação da legislação, ainda, que em confronto com o texto constitucional, conforme artigo 26-A do Decreto 70.235/72 introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.949/2009.

Art.26-A.No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

A unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano com a CRFB/88 e a igualdade de tratamento entre os contribuintes, não impede que haja tributos diferenciados em razão da atividade econômica desenvolvida, do seguimento do mercado em que se atua, da forma de constituição entre outros.

A possível revogação da LC 11/71 por incompatibilidade com o texto constitucional não implica necessariamente em inexistência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, basta sua instituição por outra lei, respeitado o processo legislativo, ainda, que abstratamente.

Assiste razão a recorrente ao dizer que com a CRFB/88 empregadores urbanos e rurais devem contribuir nos termos do artigo 195, I do citado diploma. Contudo com disse a própria recorrente o diploma citada elencou a receita como fonte de custeio da Seguridade Social e a Lei 10.256/2001 nada mais fez do que substituir a base salário pela base receita, uma vez que prevista constitucionalmente.

A despeito do que possa sustentar a recorrente com base na redação da Lei 10.256/2001 a contribuição vem sendo declarada regular pelos tribunais.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que

instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita".

3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

(Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. M^a de Fátima Labarrère, 01^a Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10) (grifei).

Ademias a Assessoria Jurídica do SENAR assim se pronuncia sobre a matéria.

A contribuição devida ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.315/91, artigo 2º da Lei 8.540/92 e na Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, continua sendo obrigatória, eis que a mesma possui natureza jurídica distinta e o SFT declarou inconstitucional tão somente a contribuição devida à previdência social, não eximindo os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas de efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR.¹

Além do que, já fora dito antes é de se lembrar que no julgamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal o que foi considerado inconstitucional segundo a decisão foi o que a seguir se demonstra.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.*
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.
Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº

¹ BRASIL. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Paraná. Márcia Stacechen. Assessora Jurídica. Disponível em <http://www.senarpr.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=659&Itemid=10#>. Acesso em 25 set 2011.

9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifo meu).

Ou seja, a decisão é clara em estabelecer a inconstitucionalidade em decorrência da sub-rogação do adquirente em relação aos produtores rurais pessoas físicas (naturais) e nestes autos estamos a tratar de pessoa jurídica que vende a própria produção, artigo 22-A, § 5º da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 10.256/2001, o que nada tem a ver com o julgamento da Corte Excelsa.

O Decreto suscitado pelo contribuinte não tem aplicação no presente caso, a uma porque diz respeito exclusivamente a decisão de inconstitucionalidade, pois a constitucionalidade da lei já é presumida. A dois, porque o caso dos autos não se amolda a situação posta pela recorrente como supramencionado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista a rejeição das teses suscitadas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.